



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045690-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA APARECIDA JUNQUEIRA DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2045690-47.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1002629-47.2025.8.26.0100**

Comarca: **4ª Vara Cível do Foro Central**

Juiz Prolator: **Dr. Rodrigo César Fernandes Marinho**

Agravante: **Daniela Aparecida Junqueira dos Santos**

Agravado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Voto n.º 20619

Agravo de Instrumento. “Ação de Indenização por Danos Morais”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para o recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento. Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Daniela Aparecida Junqueira dos Santos**, contra a decisão de fls. 42/44 (ação originária), proferida nos autos da “Ação de indenização por Danos Morais” (sic), por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e

despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Afirma encontrar-se trabalhando como “Assistente de Vendas”, auferindo rendimentos inferiores a três salários-mínimos.

Defende que a renúncia ao foro privilegiado não impede o deferimento da gratuidade.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, incisos LXXIV, da Constituição Federal, artigo 99, do Código de Processo Civil.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Afastada a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade, em razão dos elementos constantes dos autos, explicitamente elencados na decisão inaugural (fls. 26/30), foi determinado o recolhimento do valor do preparo recursal (artigo 99, parágrafo 7º, do CPC).

A agravante foi regularmente intimada sob pena de
Agravo de Instrumento nº 2045690-47.2025.8.26.0000 -Voto nº 20619

não conhecimento do recurso.

Não tendo a recorrente cumprido a decisão judicial, deixando de recolher o valor correspondente ao preparo recursal do presente agravo, caracterizada está a deserção.

Esta Corte, em caso análogo, já se manifestou:

“Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n.º 2310017-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 16.02.2025).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios da parte contrária, pois, nem sequer arbitrados na origem.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator